

# CIS-COMCAM

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS  
MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - C O M C A M

## RESOLUÇÃO N.º 5/2010

**Súmula:** Dispõe sobre o Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum – PLACIC para o exercício de 2011.

O Conselho de Prefeitos, aprovou em reunião realizada em 13/10/2010, conforme registro em ata às páginas nº 21 e 22 do livro de atas do Ciscamcam, e eu **JOÃO PAULO DE CASTRO KLIPE**, presidente do CIS-COMCAM Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, sanciono a seguinte resolução:

### CAPITULO I

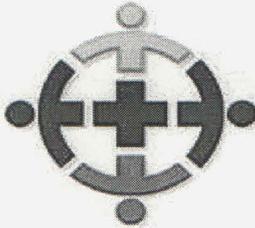
#### Disposições preliminares

**Art. 1º** - O Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão – COMCAM, relativo ao exercício de 2011, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente resolução, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

- I – as metas e prioridades do Ciscamcam;
- II – as diretrizes gerais para elaboração, execução e alterações do Orçamento Anual;
- III - disposições relativas às despesas do Ciscamcam com pessoal e encargos sociais;
- IV - disposições gerais.

### CAPITULO II





# CIS-COMCAM

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS  
MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - C O M C A M

---

## Metas e prioridades do Ciscomcam

**Art. 2º** - As metas e prioridades são especificadas no Anexo I – Das metas e Prioridades do Ciscomcam, sendo estabelecidas por funções de governo, as quais integrarão o Plano de aplicação Anual de 2011.

**Parágrafo Único** – A regra contida no *caput* deste artigo, não se constitui em limite à programação financeira.

**Art. 3º** - O Anexo de Metas Fiscais será demonstrado no Anexo II desta Resolução.

## CAPITULO III

### Da elaboração e execução do orçamento anual e suas alterações

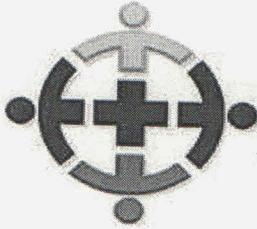
**Art. 4º** - O Orçamento Anual será elaborado em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e Portaria nº. 163, de 04 de maio de 2001.

**Art. 5º** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração do orçamento anual deverão atender a estrutura organizacional do Ciscomcam.

**Art. 6º** - A estimativa das receitas e a fixação das despesas, constantes do orçamento anual, serão elaboradas em observância ao demonstrativo da evolução da receita e da despesa nos últimos anos e projeção para os seguintes.

**Art. 7º** - A resolução do orçamento anual indicará as fontes de recursos regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MF e Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

**Parágrafo 1º**- O Ciscomcam poderá incluir na resolução, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo “*caput*” deste artigo.



# CIS-COMCAM

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - C O M C A M**

**Parágrafo 2º** - Fica o Presidente do Ciscamcam, autorizada a alterar, criar ou extinguir os códigos de destinação dos recursos, incluídos no orçamento anual e em seus créditos adicionais.

**Art. 8º** - O orçamento anual conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida – RCL.

**Parágrafo Único** – A reserva de contingência destina-se a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 9º** - Fica autorizado o Presidente do Ciscamcam a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita estimada, utilizando como recursos os definidos no artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 10º** - É vedada a aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas corrente.

**Art. 11º** – O Presidente do Ciscamcam deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, no termos do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta e resultado primário estabelecido nesta resolução.

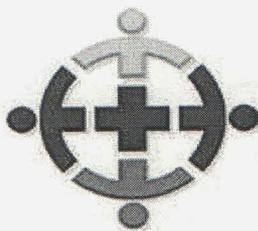
**Parágrafo Único** – O Presidente do Ciscamcam deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da resolução que aprova o orçamento anual para o exercício de 2011.

**Art. 12º** - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, o Presidente do Ciscamcam promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

**Parágrafo Único** – No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme Art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

## CAPITULO IV

### Das Despesas com Pessoal e Encargos



# **CIS-COMCAM**

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS  
MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - C O M C A M**

---

**Art. 13º** – As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis aos Consórcios Públicos.

**Parágrafo 1º** - O Presidente do Ciscamcam poderá conceder reajustes salariais e abonos financeiros, visando á recomposição de perdas salariais dos funcionários.

## **CAPITULO V**

### **Disposições Gerais**

**Art. 14º** – Serão previstas no orçamento anual para o exercício de 2010 as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e reciclagem de pessoal.

**Art. 15º** – Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes para fins do parágrafo 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/93, comulada com os ditames da Lei Federal nº. 11.107 de 06 de abril de 2005.

**Art. 16º** – Fica o Presidente do Consórcio autorizado a alterar as metas e prioridades, sempre que houver necessidade, com prévia autorização do Conselho de Prefeitos.

**Art. 17º** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Mourão - Pr, 18 de outubro de 2010.

João Paulo de Castro Klippe

Presidente do Ciscamcam